

N.F. N° - 232266.0411/17-3
NOTIFICADO - O G V V SALVADOR COSMÉTICOS EIRELI - EPP
NOTIFICANTE - TELMA AFRO LOPES
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.07.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0142-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO E PARA USO/CONSUMO/ATIVO FIXO DO CONTRIBUINTE. Notificante não observou que o DANFE que acobertou o trânsito das mercadorias discriminava itens destinados à comercialização, assim como outros para uso/consumo/ativo fixo do contribuinte, calculando o ICMS Antecipação Parcial sobre o valor total do documento. Notificado comprovou de forma inequívoca, que recolheu o ICMS devido na operação antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia, assim como em data anterior à imposição de ofício. Instância única. Notificação Fiscal. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELTÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 04/09/2017, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 11.907,69, mais multa de 60%, equivalente a R\$7.144,61, perfazendo um total de R\$ 19.052,30, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta, por meio de advogado, peça defensiva com anexos, às fls. 11/24, solicitando que seja declarada improcedente a presente Notificação Fiscal, pois o ICMS devido foi recolhido espontaneamente pelo próprio contribuinte, antes da entrada no Estado da Bahia, conforme prova DAEs em anexo extraídos junto a própria SEFAZ/BA. Requer, também, autorização para que a Notificada passe a figurar como fiel depositária das mercadorias constantes da Notificação Fiscal.

Distribuído o PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$11.907,69, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 7.144,61, perfazendo um total de R\$ 19.052,30, e é composta de 01

(uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A descrição dos fatos trata da falta de recolhimento do ICMS nas operações interestaduais, com mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas a contribuinte descredenciado - DANFE nº 11; Transportador: JAMEF; Termo de Apreensão: 232266.1248/17, e Mercadorias: Cosméticos.

Na descrição da infração, consta que ocorreu falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

O lançamento de ofício obedece aos requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade. A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Antes de adentrarmos na análise propriamente dita do lançamento, tem-se como imprescindível fixar alguns conceitos. O primeiro deles, é o de que a legislação tributária do Estado estabelece como regra geral, que nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, os contribuintes possuem a obrigação de recolher o ICMS a título de antecipação tributária. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei n.º 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

O pagamento antecipado do ICMS é exigido quando o contribuinte não preenche os requisitos previstos no § 2º do art. 332, a seguir transscrito:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

“§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:”

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação; (grifo nosso)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações Fiscais.

(...)

O art. 274 do RICMS/12, estabelece a redução do valor do imposto apurado, quando das aquisições realizadas por contribuintes enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, conforme transscrito a seguir:

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

Cabe registrar, que a redução contida no art. 273 foi revogada pelo Decreto nº 16.434, de 26/11/15, DOE de 27/11/15, efeitos a partir de 01/01/16, ou seja, data anterior à lavratura da Notificação.

Firmados estes conceitos, passo a relatar o resultado da análise das peças constantes dos autos:

1) A operação acobertada pelo DANFE nº 11, emitido em 24/08/2017, foi realizada entre ACORDÃO JJF Nº 0142-06/20NF-VD

contribuinte não optante pelo Simples Nacional (Personal Skin Care Importação e Comércio Ltda EPP), situado no Estado de Santa Catarina, e o Notificado, que aderiu a este regime desde 24/04/2017. Fato constatado por meio do exame do documento supramencionado, e por pesquisa realizada no site Consulta de Optantes pelo Simples Nacional - <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional>; 2) De fato, o Notificado não gozava do benefício do recolhimento do imposto por antecipação, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, por possuir menos de 06 meses de atividade. Haja vista que foi incluído no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia em 24/04/2017 e a Notificação Fiscal foi lavrada em 04/09/2017, conforme consulta realizada no INC – Sistema de Informações do Contribuinte; 3) O Notificante não atentou para algumas nuances tributárias, equivocando-se ao calcular o ICMS devido por Antecipação Parcial, sobre o valor total do DANFE (R\$ 81,045,77), fl. 08. Note-se que neste documento estão descritos produtos sujeitos à Antecipação Parcial (sérum facial, cremes hidratantes, máscaras faciais), assim como outros destinados a uso/consumo do estabelecimento, quais sejam: mouse, livro, canetas, etc. (fls. 5 a 7); 4) Os documentos acostados pelo Notificado às fls. 12,13,14,18,20,21 e 22, atestam que no dia 25/08/2017, ou seja, anteriormente à entrada das mercadorias no Estado da Bahia, assim como em data anterior à imposição de ofício, foram recolhidos os valores de ICMS devido pelos itens destinados à comercialização, e também os de uso/consumo/ativo fixo do estabelecimento.

A bem da verdade, o Notificante laborou em erro não apenas no momento de calcular o imposto devido, mas precipuamente ao não verificar se o ICMS relativo à operação acobertada pelo DANFE nº 11, havia sido recolhido.

Voto, portanto, por todos os argumentos acima consignados, pela improcedência da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância única, **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **232266.0411/17-3**, lavrada contra **O G V V SALVADOR COSMÉTICOS EIRELI – EPP**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR